Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1223/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1599/2013
PROTOCOLO	: 1226078
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: ANÍZIO PEREIRA TIAGO – 01 SÉRGIO SEIKO YONAMINE – 02
INTERESSADO	: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 108.127,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PROJETO DE TRABALHO – DEVIDAMENTE HOMOLOGADA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do Convênio, na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, conforme o projeto de trabalho apresentado, e devidamente homologado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8819/2006 celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul-AGEPAN, representada pelo Sr. Anízio Pereira Tiago e o Sr. Sérgio Seiko Yonamine, diretores-presidentes, e o Instituto Mirim de Campo Grande.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 8819/2006, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul-AGEPAN, representada pelo Sr. Anízio Pereira Tiago e o Sr. Sérgio Seiko Yonamine, diretores-presidentes, à época, e o Instituto Mirim de Campo Grande, entidade civil, sem fins lucrativos, representada pela Sra. Denise Mandarano Castro, presidente, à época, tendo por objeto disponibilizar adolescentes, denominados mirins, com idade entre 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos para prestação de serviços diversos, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar n. 160/2012, com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 4 de maio de 2006, no valor de R$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais) por adolescente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-4685/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16436/2013, se manifesta pelo julgamento como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Verifica-se que o convênio foi formalizado contendo todos os elementos previstos no art. 7º do Decreto Estadual n. 11.261/2003, bem como, está em consonância com as prescrições da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, bem como, a sua contrapartida, tendo sido devidamente homologada a prestação de contas do convenente.

Cabe ressaltar que ocorreram prorrogações do prazo inicial do convênio, sendo a última, por meio do Termo Aditivo n. 8/2010, a partir de 5/5/2010 até 4/5/2011, bem como acréscimos no valor pago a cada mirim disponibilizado.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 8819/2006 celebrado entre Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul-AGEPAN, representada pelo Sr. Anízio Pereira Tiago e o Sr. Sérgio Seiko Yonamine, diretores-presidentes, à época, e o Instituto Mirim de Campo Grande, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC. TST